



**Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Emenda nº /2023

*DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº
10.915 POR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR*

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.915/2023

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 10.915 POR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº.....

***Dispõe sobre a atuação dos bombeiros civis no
Município de Campo Grande-MS, fixa exigências
de segurança para estabelecimentos e eventos
com grande concentração de público e dá outras
providências***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º. Em complemento a legislação federal (Lei nº 11.901/2009) e
legislação estadual (Lei nº 4.335/2013), será exigida, em caráter obrigatório, a



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

presença de bombeiros civis em estabelecimentos e eventos com grande concentração de público no município de Campo Grande, tais como como shoppings, galerias, feiras, escolas, hospitais, unidades de saúde, parques de exposições, shows e eventos, cujos critérios serão definidos por norma regulamentadora.

Art. 2º. Os estabelecimentos instalados no município de Campo Grande-MS, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão observar o número mínimo de bombeiros civis de acordo com o regulamento desta lei.

Art. 3º. A atuação dos bombeiros civil nas hipóteses definidas nesta lei e no seu regulamento deverá observar a norma técnica ABNT NBR 14608:2021, que estabelece os requisitos e procedimentos para composição, treinamento e atuação de bombeiros civis, para proteger a vida e o patrimônio, bem como reduzir as consequências sociais e os danos ao meio ambiente.

Art. 4º. São bombeiros civis, nos termos desta lei e seu regulamento, os profissionais civil que habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviço de prevenção e combate a incêndio.

Art.5º. Além das atividades previstas no art. 1º, os bombeiros civis poderão executar atividades de apoio e auxílio a defesa civil do Município, na forma definida no regulamento.

Art. 6º. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

prejuízo das ações penais e civis cabíveis, ou de outras definidas no regulamento:

I - advertência;

II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - interdição do estabelecimento;

IV - proibição da atividade;

V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 30 de maio de 2023.

Justificação

JUSTIFICATIVA

Por sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, o presente projeto por disciplinar poder de polícia, deve ser disciplinado por lei complementar.

Desta forma, apresenta-se a presente emenda substitutiva para substituir o projeto de lei ordinária por projeto de lei complementar como



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

veículo apropriado para a matéria tratada.

Este Projeto de lei complementar visa promover a regulamentação da atividade do bombeiro civil no âmbito do Município de Campo Grande-MS, bem como disciplinar normas de segurança contra incêndio para estabelecimentos e eventos com grande concentração de público.

É notório no país a deficiência da sociedade civil quanto a adoção de medidas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros, situação esta agravada quando se trata de ambiente com grande concentração de público, como shoppings, galerias, feiras, escolas, hospitais, unidades de saúde, exposições e eventos.

Em que pese haja lei federal e estadual regulamentando a atividade do bombeiro civil, o Município de Campo Grande-MS carece de norma específica que crie segurança para o exercício da profissão e, sobretudo, que discipline exigências de segurança para estabelecimentos e eventos com grande concentração de público, além de apoio as atividades de defesa civil do município, alcançando, portanto, toda a população e coletividade.



Para ilustrar a importância dessa lei, recentemente foi noticiado princípio de incêndio na UPA do Leblon, assustando pacientes e funcionários.

A ausência de profissional habilitado e qualificado no combate a incêndio presente no local, contribuiu para a insegurança dos munícipes, funcionários e



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

pacientes, gerando risco potencial para todos.

A presença do bombeiro civil nesses espaços atende a indubitável interesse público.

A presente lei visa preencher uma lacuna nas atividades de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e, inclusive, atividades de Defesa Civil, por meio de regulamentação da atividade e da atuação do bombeiro civil, ampliando, destarte, a oferta e demanda de profissionais especializados, além de conferir maior segurança para os usuários e frequentadores de estabelecimentos e eventos com grande concentração de público.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Campo Grande, 30 de maio de 2023.

Campo Grande/MS, 30 de Maio de 2023.

Ademir Santana
Vereador - PSDB

-